



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 05.776/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de DUAS ESTRADAS, relativa ao exercício de 2016. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da LRF. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R P P L – TC -00038/18

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.776/17** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, exercício de 2016**, de responsabilidade do Prefeito Sr. EDSON GOMES DE LUNA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls.389/484, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1.1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 1.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$13.877.000,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da **despesa fixada**.
 - 1.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,91 %** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 31,32%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,78%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 50,75%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **69,54%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 378.964,05**, correspondente a **3,06%** da DOTG.
 - 1.6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito.
 - 1.7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou a **desobediência** aos ditames da **LRF** quanto a **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo (**R\$247.163,69**)
 - 1.8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.8.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 1.8.2. Omissão de registro de receita orçamentária (**R\$ 4.675,89**);
 - 1.8.3. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls.599/604) que **concluiu subsistirem todas as eivas apontadas**.

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram 47,78% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 607/610, no qual opinou pela:
 - 3.01.** Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Sr. Edson Gomes de Luna, Prefeito Municipal de Duas Estradas, relativas ao exercício de 2016;
 - 3.02.** Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016;
 - 3.03.** RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Duas Estradas, no sentido de agir com observância às normas de Contabilidade Pública, e enfim atentar para não repetir as falhas detectadas.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual evidenciou as **seguintes eivas**:

- **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo (R\$ 247.163,69).**

Os **restos a pagar** inscritos ao **final do exercício** totalizaram **R\$ 499.583,54**, dos quais **R\$229.272,73** eram relativos a folhas de pessoal, **R\$ 24.600,00** relacionados a contratações por tempo determinado e **R\$ 81.246,54** referentes a obrigações patronais. No início de **2017** foram **pagos**, em números aproximados, **R\$ 135.500,00** de folha de pessoal e encargos patronais (**R\$ 81.200,00**). Observe-se que as **disponibilidades financeiras**, conforme **art. 42, parágrafo único** da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, totalizaram **R\$1.637.150,73** (fonte: SAGRES e relatório de Auditoria).

De outra parte, das despesas assumidas nos **dois últimos quadrimestres do exercício**, tem-se a pagar ao final do exercício **R\$ 470.489,63**. A despesa é composta majoritariamente de despesas de pessoal (**R\$ 229.272,33**) e obrigações patronais (**R\$ 81.246,54**), mas, conforme já foi mencionado, tais valores foram pagos em sua maior parte no exercício seguinte.

Não vislumbro, portanto, insuficiência financeira nas contas em exame.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes.**

A Unidade Técnica registrou discrepância entre o saldo final do **exercício de 2015** e o saldo inicial do **exercício de 2016**. O gestor, em sua defesa, esclareceu a questão, apresentando cópia do extrato da conta referente a convênio firmado com a Caixa Econômica Federal. A Auditoria manteve a observação da necessidade de que as informações contábeis sejam tempestivas.

Cabe, portanto, recomendação no sentido de que a gestão municipal redobre os esforços para a correta e tempestiva escrituração contábil.

- **Omissão de registro de receita orçamentária (R\$ 4.675,89).**

Trata-se da omissão do registro da receita de rendimentos de aplicações da conta do FUNDEB, totalizando **R\$ 4.675,89** ao final do exercício.

O defendente apresentou as guias de receita correspondentes, que não foram consideradas pela Auditoria, suficientes para afastar a falha, porquanto não foram apresentados os extratos bancários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com a devida vênia, discordo da análise técnica. Existe registro global, no montante de **R\$91.822,27** a título de receita de remuneração de depósitos bancários. A falha do gestor reside no fato de que a receita não foi individualizada, mas não é possível afirmar que a mesma não foi registrada. Está discriminada mês a mês e constou do demonstrativo de cálculo do FUNDEB. **Assim, entendo ser a falha passível de relevação.**

- **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal.**

A Unidade Técnica questiona o fato de que as transferências ao Poder Legislativo não corresponderam proporcionalmente ao fixado na lei orçamentária. Segundo o relatório técnico inicial, a proporção prevista seria de **6,85%** da receita tributária, mas o valor efetivamente transferido correspondeu a **6,38%**. Observe-se, contudo, que o limite constitucional de **7%** da receita tributária do exercício anterior foi cumprido.

A diferença entre o previsto e o transferido, segundo o relatório técnico é de **R\$38.758,97**. Se este valor tivesse sido integralmente repassado à Câmara Municipal, o gestor teria ultrapassado o limite de **7%** acima mencionado. É importante não perder de vista que a Constituição Federal estabelece um verdadeiro sistema de limites e garantias para o funcionamento do Poder Legislativo Municipal, com a finalidade de assegurar sua autonomia e, ao mesmo tempo, evitar excessos de gastos na esfera municipal. **No caso em tela, não vislumbro qualquer ato contrário ao espírito da norma constitucional.**

Por todo o exposto, acolho integralmente o **parecer ministerial** e **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDSON GOMES DE LUNA, Prefeito Municipal de Duas Estradas, relativa ao exercício de 2016;
2. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão do Sr. EDSON GOMES DE LUNA, Prefeito Municipal de Duas Estradas, relativa ao exercício de 2016;
3. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da **LRF** relativa ao exercício de 2016;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.776/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

1. ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDSON GOMES DE LUNA, Prefeito Municipal de Duas Estradas, relativa ao exercício de 2016;***
2. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. EDSON GOMES DE LUNA, Prefeito Municipal de Duas Estradas, relativa ao exercício de 2016;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF relativa ao exercício de 2016;**
- 4. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de março de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal em exercício*

Assinado 3 de Abril de 2018 às 07:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Abril de 2018 às 10:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 2 de Abril de 2018 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Abril de 2018 às 13:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Abril de 2018 às 11:10



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO